



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0100866-53.2018.5.01.0027**

**Relator: JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/11/2022**

**Valor da causa: R\$ 450.090,13**

**Partes:**

**RECORRENTE:** RAQUEL CAROLINA INACIO

**ADVOGADO:** GRACIELA JUSTO EVALDT

**RECORRENTE:** FARMOQUIMICA S A

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

**RECORRIDO:** RAQUEL CAROLINA INACIO

**ADVOGADO:** GRACIELA JUSTO EVALDT

**RECORRIDO:** FARMOQUIMICA S A

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100866-53.2018.5.01.0027 (ROT)**

**RECORRENTES: RAQUEL CAROLINA INÁCIO e**  
**FARMOQUÍMICA S.A.**

**RECORRIDAS: RAQUEL CAROLINA INÁCIO e**  
**FARMOQUÍMICA S.A.**

**RELATOR: DES. JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO**

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FARMOQUÍMICA S. A. PROPAGANDISTA VENDEDOR. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS.** A atividade externa, obrigatoriedade controle de horário. Exceção do artigo 62, I, da CLT apenas se atividade incompatível com fiscalização. Não comprovado. A atividade do reclamante compatível com o controle de horário de trabalho. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO SÚMULA Nº437, I, DO C. TST, PARA TODO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PARTE FIXA E VARIÁVEL. PRÊMIOS. CUMPRIMENTO DE METAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO C. TST.** Na hipótese, a parcela variável da remuneração do reclamante não consiste em comissão, propriamente dita, mas prêmio pela produção, portanto, não há falar na aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 340 do C. TST., PRECEDENTES DO C. TST. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NO ASPECTO.**

**RELATÓRIO**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes: **RAQUEL CAROLINA INÁCIO DE OLIVEIRA** e **FARMOQUÍMICA S.A.**, como recorrentes erecorridas.

Irresignados com a r. decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro, da lavra da **EXMA. JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DANIELLE SOARES ABEIJON**, id. 8bb5b10, que julgou **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido veiculado na inicial, recorrem ordinariamente as partes, id 128ce53 e 83580f2.

Embargos de declaração da reclamante, os quais foram acolhidos parcialmente, conforme decisão de id 4aeb451 - Pág. 1.

Embargos de declaração da reclamada, os quais foram rejeitados, conforme decisão de id 4aeb451 - Pág. 1.

Busca o reclamante a reforma da sentença, em síntese, no tocante aos seguintes itens: intervalo intrajornada (aplicação da Súmula nº 437, item I, do C. TST para todo o período contratual); supressão parcial do intervalo interjornada; Da inaplicabilidade da Súmula nº 340 e da Orientação Jurisprudencial nº 397, da SBDI-I, do TST com aplicação da Súmula nº 264 e da Orientação Jurisprudencial nº 97, do TST; consideração do sábado como dia de descanso para fins de cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados; divisor 200 e jornada de 40 horas semanais; diferenças de prêmios; devolução de descontos por avarias; honorários sucumbenciais, majoração de honorários do patrono da autora; momento da fixação dos critérios de juros e correção monetária; honorários periciais e não limitação da condenação aos valores da inicial. Por fim, prequestiona a matéria.

Por seu turno, a reclamada, preliminarmente, requer a declaração de nulidade de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a concessão de gratuidade de justiça à autora, afirma ter havido equivocada interpretação da estabilidade gestacional. Insurge-se ainda contra os cálculos da contadoria sobre apuração do RSR sobre horas extras, a condenação ao pagamento das horas extras, juros do INSS, critério de fixação dos juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões da ré, id 68640e5.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não configurar hipótese que se repute de interesse público a justificar sua intervenção, na forma do art. 83, II, da Lei Complementar nº 75/93.



É o relatório.

## CONHECIMENTO

A autora está regularmente representada (id d018b96). Recurso tempestivo. Custas pela ré.

A reclamada está regularmente representada (id 0ad2ff2 -). Recurso tempestivo. Custas e depósito recursal recolhidos (id cd927e9 e 2b5c668).

Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

## REGISTRO INICIAL. LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Tendo em vista as modificações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, que passou a vigorar em 11/11/2017, faz-se necessária a realização de algumas considerações acerca das alterações ocorridas, notadamente no que concerne à aplicação das normas de direito material e processual no tempo.

Considerando que as pretensões deduzidas na inicial envolvem relação jurídica anterior à Lei 13.467/2017, não se aplicam tais alterações às normas de direito material (direito do trabalho), porquanto os fatos são analisados com base nas leis vigentes ao tempo de sua prática, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em conformidade com o art. 5º, XXXVI, da CRFB e o art. 6º da LINDB, *in verbis*:

**"Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"**

**"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."**



Portanto, quanto às normas de direito material, neste julgamento serão considerados os dispositivos celetistas vigentes na constância do pacto laboral, interpretados segundo a jurisprudência dominante deste E. Regional e do C. TST.

No que tange às normas de natureza processual da Lei 13.467/17, aplica-se o Princípio do Isolamento dos Atos Processuais.

Saliente-se aqui que o pleno do C. TST aprovou a Instrução Normativa 41/18 segundo a qual, a aplicação das normas processuais previstas pela Lei nº 13.467/17 é imediata, não atingindo, contudo, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada, *in verbis*:

**"Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada."**

Adota-se a Instrução Normativa nº 41 do C. TST.

A sucessão das leis deve ser analisada em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, adotada por nosso ordenamento processual, a qual determina a não aplicação da lei nova aos atos já praticados. Entendimento adotado, inclusive, à época da entrada em vigor do CPC de 2015, assegurando-se, dessa forma, o direito fundamental à segurança jurídica.

Diferentemente do que ocorre com as normas de direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos, aplicando-se, a tais institutos, a regra do *tempus regit actum*, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais às demandas, independentemente da época de seu ajuizamento.

O CPC trata da questão no art. 14, parte final e no art. 1.046, abaixo transcritos:

**"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".**

**"Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973."**



No entanto, é sabido que os honorários advocatícios são um instituto que possui natureza jurídica híbrida, tanto de direito material como processual, circunstância que impede a aplicação imediata das novas disposições trazidas pela Lei nº 13.467/17, devendo ser observada a data de ajuizamento da ação.

Cumprе ressaltar que a Instrução Normativa nº 41/18, em seu art. 6º, assim estabelece:

**"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT , será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."**

**No caso em tela, a ação foi ajuizada em 29/08/2018, após a entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017.**

## **PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA RÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O pronunciamento que decidiu acerca dos embargos de declaração fundamentou-se na ausência de omissão, contradição ou obscuridade em relação à sentença, o que não comporta nulidade.

Ademais, as razões que levaram a juíza de primeiro grau a decidir em favor do reconhecimento de horas extras à autora, serão objeto de ampla análise no presente recurso e encontram-se satisfatoriamente expostas na sentença atacada.

Evidente que persistindo a insatisfação com o julgado, deve a parte manejar remédio adequado com vistas à obtenção de sua reforma, se for o caso, não servindo os embargos de declaração já interpostos nos autos a essa finalidade.

Assim dispõe o art. 1.013 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, *in verbis*:



**"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."**

Registre-se que qualquer questão não examinada em primeiro grau será objeto de análise em grau recursal, portanto, não se identifica a nulidade alegada, porquanto está garantida a prestação jurisdicional, nos termos do referido dispositivo legal.

De todo modo, não há violação aos artigos mencionados, especialmente ao art. 93, IX da CRFB/88. Na verdade, a pretensão do autor revela a inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

**Rejeito.**

## **MÉRITO**

**Por uma questão de ordem lógica alguns pontos a seguir serão analisados em capítulo único visto que são suscitados tanto no recurso ordinário da reclamante quanto no recurso ordinário da reclamada. Ademais há pedidos das partes que embora feitos exclusivamente em seus recursos ordinários respectivamente, são prejudiciais à análise de pedidos em comum. Assim, repito, embora não sejam pedidos em comum irão constar deste capítulo tendo em vista facilitar a leitura e compreensão da presente explanação.**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MATÉRIA CONEXA. ANÁLISE CONJUNTA:  
DAS HORAS EXTRAS. DA JORNADA FIXADA. PROPAGANDISTA VENDEDOR. TRABALHADOR EXTERNO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.**



Inconformada com a condenação ao pagamento de horas extras e suas repercussões, a reclamada, em suma, reitera os argumentos suscitados na contestação, aduzindo que a autora se ativava em jornada externa, não havendo nenhum tipo de controle de sua jornada de trabalho, situação disposta na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT.

Diz que houve um equívoco na interpretação do artigo 62 da CLT, pois o mesmo é categórico ao afirmar que o controle de jornada deve ser incompatível, não podendo ser confundido com impossibilidade do referido controle. E, no caso em tela o que se apresenta de plano é uma incompatibilidade, a seu ver.

Sustenta que nem mesmo era possível o controle, pois só ocorria o acompanhamento da produtividade, o que se mostra normal e dentro do seu poder diretivo.

Destaca que o juiz não considerou depoimento das testemunhas que a reclamada trouxe, trazendo transcrições dos trechos dos depoimentos, afirma que o juiz deferiu as horas extras com base em uma suposição de possibilidade de controle da jornada da reclamante. Que a agenda da autora era montada por ela própria, sem necessidade de aprovação que embora o aparelho da autora contasse com GPS não havia nenhum controle do dispositivo ou exigência de que permanecesse ligado.

O d. Juízo de origem, afastando o enquadramento da autora no art. 62, I, da CLT, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 44ª semanal, a serem apuradas conforme a jornada arbitrada, registrando os seguintes fundamentos, *in verbis* (id bb5b10 - Pág. 5/08):

#### "Das horas extraordinárias

A autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de horas extraordinárias com base na jornada declinada na peça de ingresso. Em sua defesa, a reclamada sustenta que a autora exercia atividade externa, incompatível com controle de jornada, razão pela qual estaria enquadrada no art. 62, I, da CLT.

Inicialmente, é importante destacar os exatos termos do art. 62, I, da CLT, que assim dispõe:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

Logo, vê-se que não basta que o empregado exerça trabalho externo para que seja excluído do regime de horas extras, **sendo indispensável que a atividade seja incompatível com o controle de jornada.**

De acordo com a prova testemunhal restou claro que a autora trabalhava utilizando-se de tablet fornecido pela empresa, o qual tinha GPS. **No referido aparelho havia um**



**aplicativo instalado, denominado Sales Farma, em que a autora tinha que registrar os dados das visitas realizadas, a fim de que seus gestores pudessem visualizar. Além disso, a autora tinha que realizar suas visitas com base em um roteiro pré-definido, inserido no referido aplicativo e de conhecimento prévio de seus gestores que, inclusive, poderiam acompanhá-la em determinadas diligências.** O próprio preposto da ré afirmou que empresa exigia que os empregados cumprissem uma média de 12 visitas por dia, embora esse controle fosse feito apenas mensalmente.

**Desta forma, resta evidente que o trabalho externo exercido pela autora era perfeitamente compatível com a fixação e o controle da sua jornada e que a própria ré já dispunha de meios para realizar tal controle.** Por tais motivos, não lhe é aplicável o art. 62, I, da CLT.

Considerando-se a inexistência de controles de ponto nos autos, presume-se verídica a jornada alegada na inicial (Súmula nº 338 do C.TST).

Desse modo, tem-se que autora laborava das 8h às 20:30, já incluído o tempo despendido nas tarefas realizadas após o trabalho "no campo", com intervalo de apenas 40 minutos para descanso e alimentação, de segunda a sexta-feira. Além disso, a cada dois meses a autora participava de jantar com cliente, quando sua jornada era estendida até a meia noite.

Importante notar que o contrato de trabalho de ID 18ee9f3 prevê que a reclamante foi contratada para a jornada semanal de 44 horas. Por outro lado, ao contrário do que alega a autora, a norma coletiva não prevê jornada semanal de 40 horas, sendo certo que a cláusula que trata da semana de cinco dias de trabalho (p.e. cláusula 41ª da CCT 2016 /2017) apenas contém regra de compensação de jornada, a qual é conhecida como semana inglesa. Pelo mesmo motivo não há fundamento para se considerar os sábados como dias de repouso semanais remunerados, valendo ressaltar que a própria CCT, ao dispor sobre o cálculo dos repouso semanais (p.e. cláusula 11ª da CCT 2016/2017), faz expressa referência no título apenas aos domingos e feriados.

Rejeito, assim, o pedido deduzido no item "f".

Por último, registre-se que o fato de haver compensação de jornada para possibilitar a ausência de labor aos sábados faz com que sejam devidas como extras somente as horas de labor acima da 44ª hora semanal.

Acolho por conseguinte, o pedido de condenação da ré ao pagamento à autora das horas extras excedentes à 44ª hora semanal, com adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CF), bem como ao pagamento do adicional noturno previsto no art. 73 da CLT sobre as horas laboradas a partir das 22h.

Considerando-se as alterações promovidas pela Lei nº 13.467 /17, do início do período não prescrito até 10/11/2017, acolho o pedido de condenação da ré ao pagamento à autora de 1 hora extraordinária por dia trabalhado com adicional de 50%, relativa ao art. 71, parágrafo 4º, da CLT, na forma da redação vigente à época. De se notar que, neste caso, mesmo havendo a concessão do intervalo em período inferior a 1 hora é devido como extraordinário o período integral do intervalo previsto no art. 71, *caput*, da CLT, por força de expressa disposição legal, a saber, o parágrafo 4º daquele dispositivo, estando pacificada esta questão na jurisprudência, conforme Súmula nº 437 do C. TST. Inexiste bis in idem, vez que o intervalo previsto no art. 71, *caput*, da CLT é do tipo não remunerado e, portanto, no salário pago não se encontra embutido o seu pagamento. E a natureza salarial da hora extra ficta prevista no art. 71, parágrafo 4º, da CLT também já se encontrava reconhecida pela jurisprudência (Súmula 360 do C. TST).

Já de 11/11/2017 até o término do contrato de trabalho, acolho o pedido de condenação da ré ao pagamento de 20 minutos de intervalo suprimido, por dia de trabalho, com adicional de 50% referente ao art. 71, *caput*, da CLT, na forma da atual redação do parágrafo 4º do referido artigo, ressaltando-se a natureza indenizatória da parcela.

Dada a habitualidade do labor noturno e extraordinário, inclusive o relativo ao art. 71, parágrafo 4º, da CLT até 10/11/2017, acolho o pedido de condenação da ré ao pagamento à autora dos reflexos nos repouso semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605 /49), no aviso prévio indenizado (art. 487, parágrafo 5º, da CLT), nas férias acrescidas do terço constitucional (art. 142, parágrafo 5º, da CLT), nos 13º salários (art. 1º, parágrafo



1º, da Lei 4090/62), nos depósitos do FGTS (art. 15 da Lei 8036/90) e, via de consequência, na indenização compensatória de 40%.

Para o cálculo deverá ser considerada a jornada admitida neste tópico, o divisor 220 e a evolução salarial da reclamante constante das fichas financeiras, incluídos o ATS /ANUENIO, os prêmios e os DSR sobre prêmios. Vale ressaltar que, no caso dos prêmios, a própria ficha financeira revela que já era tratado como parcela salarial pela ré. Por último, considerando-se que a autora era comissionista misto, para o cálculo das horas extras deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 340 da SDI-1 do C. TST, aplicando-se a Súmula nº 340 do C.TST sobre a parcela variável do salário."

### **Analisa-se.**

Narra a inicial que a reclamante foi admitida em 03 de setembro de 2012, para exercer a função de propagandista vendedora, sendo imotivadamente dispensada ainda grávida em 19.04.2018.

O trabalho exercido pela autora era, indubitavelmente, externo. Entretanto, vale ressaltar que atividade externa, por si só, não afasta a obrigatoriedade do controle de horário, pois a exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT só se aplica quando a atividade é incompatível com a fixação de horário de trabalho.

A regra não estabelece que qualquer trabalho externo esteja dispensado do controle de jornada, nem confere ao empregador a faculdade de eximir-se dos deveres de registrar a jornada de trabalho e quitar as horas extraordinárias efetivamente laboradas.

Registre-se, ainda, que são requisitos para aplicação da exceção de que trata o inciso I do art. 62 da CLT, a anotação da condição de trabalhador externo e não sujeito a controle de jornada na CTPS do empregado, bem como em seu registro de empregado.

Por outro lado, a prova de que o labor externo é, efetivamente, inconciliável com a fixação de horário, constitui ônus da reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado.

Na hipótese, não obstante cumpridos os requisitos legais atinentes à formalidade relativa à condição especial de trabalho, os elementos probatórios evidenciam a plena possibilidade da empregadora controlar a jornada prestada pela autora.

Para melhor elucidar a questão, impõe-se o exame da prova oral sobre a alegada impossibilidade de controle de jornada pela reclamada.



Ademais, em observância ao princípio da primazia da realidade, a prova deve ser considerada para efeito de delimitação das jornadas efetivamente laboradas durante a execução contratual e eventual extrapolação dos limites legais.

A testemunha da autora, Sra. Patricia Meire de Souza Iamim Silva, informou (id f1226c9 - Pág. 2):

"(...) que depoente e autora estavam submetidas ao mesmo gerente regional; que os propagandistas tem roteiro de trabalho; que o roteiro era submetido ao gestor para que pudesse validar e saber qual seria o roteiro de determinado mês; que o roteiro ficava sujeito à aprovação do gestor; que o roteiro era elaborado de forma mensal; que constavam os horários nos roteiros previstos de atendimento aos médicos, pois era uma agenda; que tinha que comunicar o gestor em caso de alteração, até porque ele sabia em tempo real onde a depoente se encontrava; que recebeu ipad e telefone para trabalhar; que ambos tinham GPS, bem como o carro; que o empregado não podia desligar o GPS; que cada visita tinham que lançá-la e automaticamente e o aparelho já sincronizava; que havia internet no tablet; que não era possível aglutinar visitas para lançá-las depois; que ao lançar as visitas no tablet, o sistema salva o horário; que no sistema consta um campo de não visita para justificar a visita não realizada; que também havia campo para informar que a visita seria acompanhada pelo gestor; que pelo menos 2 vezes no mês o gestor acompanhava o propagandista em campo; que o gestor não necessariamente avisava a visita com antecedência, às vezes chegava de surpresa; que havia meta de visitação".

O preposto da ré, afirmou (id a37baa4 - Pág. 2/3) que :

"(...) existe um sistema de laçamento de visitas na ré; que a empresa forneceu tablet à autora; que o sistema estava instalado nesse tablet; que neste sistema existe um campo para que fique assinalado se o gestor acompanhou ou não a visita (...)."

Já a primeira testemunha da reclamada, Sra. Flavia da Fonseca Mangia, relatou (id f1226c9 - Pág. 4/5):

"(...) que o ideal é que o representante lance as visitas após cada uma delas, mas não é obrigatório; que primeiro, o representante lança as visitas no sistema Sales Farma, depois clica em salvar e depois faz uma comunicação para que as informações vão para o sistema e o gestor possa enxergá-las; que o gestor só tem acesso após a transmissão ... que quando não dava tempo de registrar a visita, pedia autorização à supervisora para fazer no dia seguinte; que o supervisor confiava que a depoente estaria cumprindo a sua agenda; que a depoente nunca foi punida por não realizar alguma visita (...)."



Diante do teor da prova oral, restou demonstrado que as jornadas prestadas pela autora eram passíveis de controle, porquanto todas testemunhas relatam o uso de tablet com GPS e a adoção de roteiro de visitas, restando claro que a empregada tinha uma rotina de trabalho "em campo" que poderia ser controlada.

A reclamante prestava serviço fazendo visitas a consultórios médicos, observando um roteiro previamente apresentado e com meta de visitas diárias a serem cumpridas.

Com efeito, a prova oral produzida evidencia que, não obstante a autora não tivesse a obrigação formal de anotar o horário em cartões de ponto, havia meios de fiscalização indireta da jornada de trabalho.

Assim, constata-se que não houve incompatibilidade para fixação de horário de trabalho, a justificar a inserção da autora exceção do inciso I do art. 62 da CLT, mas sim opção da ré em não fazer o controle de jornada.

Nessa ordem, a não apresentação injustificada dos registros de jornada, obrigação imposta ao empregador decorrente do art. 74, § 2º, da CLT, autoriza a presunção de veracidade dos horários de trabalho informados na inicial, limitados, entretanto, pelos demais elementos da prova oral produzida nos autos. Tal entendimento já se encontra pacificado em nossa mais alta Corte, através da Súmula 338.

Ausentes os controles de frequência em face do descumprimento pela reclamada da sua obrigação legal de documentação das jornadas de trabalho prestadas pelo reclamante, presume-se a veracidade daquela informada na exordial, em composição com prova produzida, nos termos do item I da Súmula 338 do C. TST.

**Nego provimento ao recurso da reclamada quanto a reforma da sentença no que tange ao reconhecimento da inaplicabilidade do art. 62, I da CLT e suas consequências.**

**DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA CHEIA. REFORMA TRABALHISTA.**



No que se refere ao intervalo intrajornada, a reclamante insurge-se quanto ao deferimento apenas dos minutos suprimidos, a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/2017. Requer que a hora extra seja deferida pelo período integral do respectivo intervalo por todo o período contratual e reconhecimento da natureza salarial da referida parcela durante todo o período contratual.

Com razão.

Desde as considerações iniciais, que introduziram a fundamentação deste julgado, destacou-se que, quanto às normas de direito material, seriam considerados os dispositivos celetistas vigentes na constância do pacto laboral, interpretados segundo a jurisprudência dominante deste E. Regional e do C. TST.

O contrato de trabalho *sub examine* teve início em 03/09/2012 e, portanto, já estava em curso quando do início da vigência da Reforma Trabalhista.

Deste modo, tem-se que as alterações de direito material, promovidas pela Lei nº 13.467/17, não se aplicam aos contratos celebrados antes de sua vigência.

A nova lei, embora tenha efeito imediato, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição).

Assim, situações jurídicas já consolidadas sob a égide da lei anterior não podem ser atingidas por nova lei prejudicial ao trabalhador. Na medida em que o pacto contratual foi firmado tendo, entre as condições, o direito ao pagamento de 1 hora extra completa na hipótese de não concessão do intervalo intrajornada, bem como o reconhecimento da natureza salarial de tal rubrica, há de prevalecer esta condição até o seu termo.

É o que orienta o princípio da condição mais benéfica que, segundo Plá Rodrigues, enuncia "*a regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável*" (in *Princípios de Direito do Trabalho*, Américo Plá Rodrigues. 3ª ed. Atual, São Paulo: LTr, 2000, pág. 131).

Conclusão inarredável, portanto, é de que a norma posterior mais favorável se incorpora imediatamente ao contrato em vigor, respeitadas as situações jurídicas



consolidadas, ao passo que a norma posterior menos favorável - ou que suprimiu o direito, como na hipótese do intervalo intrajornada- não se aplica aos contratos de trabalho em curso, sob pena de afronta aos princípios da vedação ao retrocesso (art. 7º, *caput*, da CR/88).

Narrou a inicial que, no exercício das suas atribuições, seu labor no "campo" importava em jornada diária das 08h às 18h30min, em média, com intervalo de, no máximo, 40 minutos.

A reclamante requer que seja aplicada a súmula 437 do C. TST à sentença ora atacada, sem que a parcela seja atingida pelas mudanças trazidas pela lei 13.467/2017.

A reclamada requer ainda, que mantida a condenação, que seja considerado que a reclamante usufruía do intervalo intrajornada regularmente, tese rechaçada no capítulo anterior.

Em relação às horas dispendidas a título de intervalo intrajornada, a testemunha da autora, Sra. Patricia Meire de Souza Iamim Silva, informou que: o intervalo de almoço era de 40 minutos mas havia dias que não conseguia parar para almoçar; que não poderia fazer atividade pessoal fora do roteiro sem comunicar ao gestor.

Assim, embora a atividade fosse externa, restou comprovada, ainda, a impossibilidade de fruição integral do intervalo intrajornada.

O intervalo intrajornada previsto no art. 71, da CLT, é norma que visa a proteção da saúde do trabalhador, direito assegurado no art. 7º, XXII, da CRFB, assim não pode ser interpretada de forma restritiva.

Nessa ordem, tem-se a aplicabilidade da Súmula nº 437, I e III, do C. TST, sendo devido o pagamento integral do intervalo intrajornada, sempre que considerada irregular sua concessão.

Destaco que na inicial não há delimitação sobre os feriados não laborados pela autora, sendo portanto, o pedido genérico, impossibilitando sua análise.

Deste modo, a reclamante faz jus a 1 hora extra por dia trabalhado, em razão da supressão do intervalo alimentar por todo o pacto laboral.

**Nestes termos, dou provimento ao recurso do reclamante para determinar o pagamento da hora extra cheia, pela supressão do intervalo alimentar, e não apenas dos minutos faltantes, por toda a duração do pacto laboral, determinando sua integração, ante a**



natureza salarial e habitualidade da restrição, em reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS+40%, **inclusive após a vigência da Reforma Trabalhista.**

### **DA CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO PARA FINS DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS.**

Pretende a reclamante a reforma da decisão para que seja considerado o sábado como dia de repouso.

A reclamada, por seu turno, afirma que "... Merecem reparos, a apuração do repouso semanal remunerado sobre horas extras, haja vista que os cálculos da Contadoria consistiram na divisão do valor pelo número de dias úteis e na multiplicação deste resultado pelos dias de repouso, incluindo os feriados, quando o correto seria apurá-lo na razão de 1/6, conforme disposto no Art. 620 da CLT, assim sendo qualquer fórmula utilizada sem amparo coletivo, implica em vantagem superior à que por lei é obrigatória ...".

No entanto, ao contrário do que sustenta a reclamante, não há nos autos norma coletiva que equipare o sábado como repouso semanal remunerado.

A cláusula coletiva invocada pela autora assim dispõe, *in verbis* (id 3a5cd52):

#### **"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEMANA DE CINCO DIAS DE TRABALHO**

**Fica estabelecido para os integrantes da categoria profissional a semana de 5 (cinco) dias de trabalho. Entendendo-se, sempre que o empregado que for convocado para trabalho aos sábados, mesmo por jornada inferior a 8 (oito) horas, perceberá a remuneração correspondente a uma diária normal para cada sábado trabalhado, salvo a hipótese da empresa firmar acordo com os seus empregados, estabelecendo previamente o sistema de compensação dos sábados com outros dias da semana, principalmente os dias intercalados entre os que por força de Lei (domingos, feriados, dias santificados e etc. ...), não haja trabalho."**

Infere-se que a Convenção Coletiva da categoria estabelece que o trabalho deve ser realizado em cinco dias da semana. A previsão a que se refere o recorrente, de labor eventual aos sábados, com remuneração a ser paga como uma diária normal, mesmo que o trabalho seja inferior a oito horas, demonstra a consideração do sábado como dia útil não trabalhado.



Como registrado pelo d. Juízo de origem, *in verbis* (id c9c4b29 - Pág. 19):  
**"Não há regra na CCT aplicável ao contrato de trabalho em vigor determinando expressamente que o sábado seja considerado dia de descanso."**

Nessa ordem, não há falar em pagamento do sábado como dia de descanso para fins de cálculos do RSR. O sábado deve ser considerado como dia útil não trabalhado e não como repouso semanal remunerado.

Registre-se que considerando-se que a autora auferia salário sob módulo mensal, os dias destinados ao repouso já se encontram remunerados (art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49).

Saliente-se que não existe fundamento legal, normativo ou contratual a amparar a pretensão da autora, sendo indevidas as diferenças de repouso semanal remunerado e feriados, pela consideração do sábado como dia de repouso.

No que tange à pretensão sucessiva, de exclusão do sábado para o cálculo dos repousos e feriados sobre a parcela variável do salário, melhor sorte não assiste ao réu, porquanto, tratando-se de dia útil não trabalhado, está contemplando na remuneração mensal do autor como tal.

Nego provimento.

## **FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS RELATIVOS AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Requer a reclamante, em síntese, que a definição do índice seja remetida para a fase de liquidação da sentença.

O reclamado, por sua vez, requer que seja mantido o determinado na sentença atacada, ou seja, a **aplicação do IPCA-E no período pré - judicial**, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda, e, **após o ajuizamento da demanda, seja aplicada tão somente a taxa SELIC sobre o crédito eventualmente reconhecido como devido.**

No tocante à atualização monetária dos créditos reconhecidos, bem como a incidência de juros de mora, é imperioso observar o que decidido foi no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº (s) 58 e 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, inclusive para os processos já transitados em julgado que não contemplem fixação específica de um índice de correção monetária e juros, seja por omissão expressa ou "simples consideração de seguir os critérios legais", consoante modulação estabelecida naquele julgado.



Para tanto, transcrevo a ementa do julgado supracitado que, em seu item 9 enfatiza o critério definido para sua modulação:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E



mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522 /02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

**9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).**

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes."

(STF - ADC: 58 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021, **grifo acrescentado**)

Registre-se que, por identificar erro material na decisão que alterou os índices de correção de créditos trabalhistas, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de embargos de declaração, esclareceu que a correção pela taxa Selic deve ser feita a partir do ajuizamento da ação, e não desde a citação. Na fase pré-judicial, como já decidido, incide o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

E, em assim sendo, ressalvando entendimento pessoal, e curvando-me ao entendimento vinculante já citado, deve ser parcialmente provido o recurso para determinar que, na atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, sejam aplicados: o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), em conformidade com o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, dou integral provimento ao recurso do reclamado para determinar a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, sejam aplicados: o IPCA-E na



fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, (juros e correção monetária), em conformidade com o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao recurso da reclamante, no particular.

## **II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE: DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA EFETIVAMENTE TRABALHADA.**

A reclamante alega que laborava 40 horas semanais, portanto, sustenta que o divisor a ser utilizado é o 200 e não o 220. Invoca a Súmula 431 do C. TST. Transcreve jurisprudência.

### **Razão assiste à reclamante.**

Apesar de a reclamante efetivamente cumprir uma jornada de 40 horas semanais, em virtude do sábado ser dia útil não trabalhado, o d. Juízo determinou a aplicação do divisor 220.

Cabível a adoção do divisor 200, uma vez que a carga semanal era de 40 horas, tendo em vista que restou fixado que a autora foi contratada para trabalhar de segunda a sexta-feira.

**Dou provimento ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do divisor 200 na apuração do salário-hora a ser considerado na apuração das horas extras.**

## **DO INTERVALO INTERJORNADA E REFLEXOS.**

Recorre a autora sustentando que houve o indeferimento do intervalo interjornada porque, segundo a sentença não houve especificação do dia arbitrado para os jantares. Afirma ainda que a prova testemunhal confirmou que havia jantares e que no outro dia trabalhavam sem compensação.



Alega que deve prevalecer o entendimento, por analogia, da Súmula 437, I, do C. TST. Requer a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento do período integral de 11 horas pela supressão parcial do intervalo interjornada, bem como seus reflexos, em face da natureza salarial e habitualidade.

A questão foi assim analisada pelo d. Julgador *a quo, in verbis, na sentença dos embargos de declaração* (id 4aeb451)

"(...) Não há causa de pedir em relação ao pagamento de horas extras por descumprimento do intervalo interjornada e, de toda sorte, ainda que tivesse, não seria caso de deferimento, pois a autora não especificou os dias exatos em que realizava jantares com clientes, considerando-se que, caso fossem realizados às sextas-feiras, não haveria desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT."

Nada há que ser reformado.

Compulsando os autos, realmente, na petição inicial não há causa de pedir versando sobre a questão dos intervalos interjornada. O que há é uma formulação genérica.

Ainda que se admitisse a análise do pedido genérico da autora, o fato é que ela e sua testemunha entram em clara contradição sobre o referido evento, conforme registrado em ata de id. F1226c9, uma vez que em sede de depoimento pessoal, a reclamante afirma que:

"... a depoente já organizou jantares; que a depoente era obrigada pela ré a realizá-los; que os jantares ocorriam a cada 2 meses; que não havia compensação de jornada em razão desses jantares ...".

Sua testemunha aduz que:

"... participava de jantares, pelo menos uma vez por mês.; que normalmente os jantares duravam das 20 às 00:00; que não havia compensação de jornada pela participação nos jantares ...".

Conclui-se portanto, que a forma como a questão foi exposta impossibilita uma análise segura e eficaz do tema tanto pela defesa da ré quanto pelo juízo de primeiro grau, podendo inclusive, conforme a sentença dos embargos de declaração ressaltou, ser que esses jantares tenham se



dado numa sexta-feira. Ademais, sequer a frequência com que os eventos ocorreram restou confirmada. Soma-se ao fato de que não é crível que em relações de trato meramente profissional os clientes que tenham uma rotina regular de trabalho durante a semana e tenham que desenvolver as suas atividades laborativas no dia seguinte estejam pré dispostos a jantarem até meia-noite com desconhecidos apenas para a promoção de medicamentos.

**Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão a rejeição do pedido da reclamante se impõe.**

**DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO C. TST E DA OJ Nº 397, DA SBDI-I, AMBAS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Sustenta a reclamante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 340 do C. TST e da OJ 397 da SBDI-1 do C. TST, ao caso. Entende deva prevalecer o disposto na Súmula 264 e na OJ 97 da SBDI-1 do TST.

Acaso mantida a aplicação da referida súmula, postula seja reformada a sentença quanto à determinação de sua aplicação com relação às horas extras dos intervalos interjornadas, aduzindo que estas não decorrem do labor extraordinário, mas sim da não concessão integral dos referidos intervalos (horas extras fictas, que não se enquadram no entendimento jurisprudencial para incidência de tal súmula).

**Razão assiste à autora.**

Na hipótese, a parcela variável da remuneração do reclamante não consiste em comissão, propriamente dita, mas prêmio pela produção, portanto, não há falar na aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 340 do C. TST, que assim dispõe, *in verbis*:

**"COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."**



**A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do C. TST não se aplica nas hipóteses em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas. Aplica-se na hipótese a Súmula 264 do C.TST.**

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST, conforme ementas a seguir transcritas:

"(...) III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (PRÊMIOS) - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST. Tendo em vista a denúncia de má aplicação da Súmula nº 340 do TST em cotejo com o decidido pela Corte Regional, revela-se prudente o processamento do apelo para melhor análise do tema. Agravo de instrumento conhecido e provido. IV - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (PRÊMIOS) - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST. As parcelas prêmio e comissão não se confundem. Enquanto as comissões são as porcentagens sobre as vendas efetuadas, os prêmios consistem em recompensas pelo alcance de certas metas pré-estipuladas. Nessa esteira, a Subseção de Dissídios Individuais I do c. TST consagrou entendimento nos autos do E-RR-445-46.2010.5.04.0029, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, de que os prêmios por atingimento de metas possuem natureza jurídica distinta das comissões pagas aos trabalhadores, não se submetendo, portanto, à disciplina da Súmula nº 340/TST e da OJ/SbDI-1 /TST 397, mas aos termos da Súmula nº 264/TST. Precedentes. Na vertente hipótese, consta do acórdão recorrido que o autor era comissionista misto, ou seja, recebia remuneração fixa+parcela variável. Quanto à parcela variável, a Corte Regional decidiu que se tratava de prêmio. Má-aplicação da Súmula 340/TST demonstrada. Logo, são inaplicáveis na espécie os termos da Súmula nº 340/TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 340 /TST e provido. (...). CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da ré conhecido e provido; recurso de revista da ré parcialmente conhecido e provido; Agravo de instrumento do autor conhecido e provido e Recurso de revista do autor parcialmente conhecido e provido. (RR-987-45.2011.5.04.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/09/2019)."

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...). HORAS EXTRAS." **BASE DE CÁLCULO.** A decisão da Corte a quo mostra-se em dissonância da jurisprudência pacificada no âmbito do TST, no sentido de que as parcelas prêmio e comissão possuem naturezas distintas, razão pela qual a parcela "prêmios" não constitui contraprestação às horas extras, e, por consequência, não há como se aplicar a Súmula 340 do TST e a OJ 397 da SDI-1 do TST. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-890-41.2012.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09/08/2019)."

"I (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - (...). 6 - HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. PARTE FIXA E VARIÁVEL. PRÊMIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. De acordo com a premissa fática registrada no acórdão recorrido, a reclamante não recebia comissões no sentido estrito, uma vez que a parte variável de seu salário (prêmio) dependia do atingimento de metas traçadas pela reclamada. Inaplicável, portanto, o disposto na Súmula 340 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . 7 - HORAS EXTRAS. DIVISOR . APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 EM RAZÃO DA JORNADA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE TRABALHO AOS SÁBADOS. O divisor de horas extras deve ser aplicado com base na jornada semanal efetivamente trabalhada. No caso em



análise, o TRT registrou que a autora foi contratada para uma jornada semanal de 44 horas semanais e que, nos termos da norma coletiva trazida aos autos, o sábado era considerado como dia útil não trabalhado. Assim, a reclamante desempenhava uma jornada efetiva de 40 horas semanais e, dessa forma, nos termos da Súmula 431 do TST, o divisor 200 deve ser aplicado no cálculo do salário-hora. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-970-78.2012.5.04.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 28/06/2019)."

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS. CUMPRIMENTO DE METAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional entendeu que o Reclamante era comissionista misto, percebendo uma parte do salário de forma fixa e outra de forma variável, incluindo-se os prêmios. II. Esta colenda Corte Superior, por meio do julgamento do Processo nº E-RR-445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/9/2016, pacificou o entendimento de que não se pode reconhecer que os prêmios, resultado do alcance das metas, tenham a mesma natureza das comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário, na diretriz perfilhada na Súmula nº 264 desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 340 do TST, e a que se dá provimento. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS. (...). (ARR-76200-50.2008.5.04.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/05/2019)."

Dou provimento ao recurso da autora para afastar da condenação o entendimento contido na OJ 397 da SDI-1 e na Súmula 340, ambas do C. TST, do cálculo das horas extras e intervalo intrajornada por de tratar de prêmios e não comissões, propriamente ditas.

### **III - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE: QUESTÃO DE ORDEM**

Para melhor adequação da análise das matérias, inverte-se a ordem de análise dos tópicos do recurso.

#### **DAS DIFERENÇAS DE PRÊMIOS**

Areclamante requer a reforma do julgado no tocante ao pagamento de diferenças de prêmios.

Destaca, que o pedido se funda na impossibilidade de conferência da correção dos pagamentos de prêmios efetuados ao longo do contrato, pois não havia a clara exposição dos critérios para o computo e recebimento da parcela. Afirma ainda que estipulou percentual que lhe era devido sem bases para tanto justamente porque lhe faltam elementos para apuração dos valores aos quais



teria direito, sendo inclusive este o motivo de não apresentar, ainda que por amostragem, os valores que lhe seriam devidos. Invoca ainda cláusula normativa e o Princípio da Aptidão para a Prova.

Diz que a reclamada não trouxe aos autos a documentação necessária à verificação da correção ou não dos pagamentos realizados, mesmo com determinação judicial para tanto.

O Juízo de primeiro grau assim julgou:

### "... Das diferenças de premiações

A autora noticia, na petição inicial, que durante o contrato de trabalho não dispunha de meios de conferir se a premiação mensal era paga corretamente. Assim, requer que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de comissões, estimando um prejuízo mensal de 40% da sua remuneração.

Em defesa, a ré explica que instituiu política de remuneração variável através da qual a autora poderia receber premiação de acordo com o seu desempenho individual, atrelado a metas previamente estipuladas e de conhecimento dos empregados.

Assim impugna a alegação autoral de que haveria diferenças de premiações a serem quitadas, pugnando pela improcedência do pedido.

De pronto, chama a atenção o fato de que a autora, mesmo admitindo que não possuía meios de conferir a premiação recebida, esteja alegando diferenças a serem quitadas na base de 40% sobre a sua remuneração mensal. A reclamante sequer explica de onde vem a sua crença de que existem diferenças de premiações a serem quitadas, tampouco a origem do percentual estimado para as perdas, que representam uma quantia mensal considerável.

A alegação autoral é genérica e tangencia a inépcia.

Neste sentido, importante trazer o seguinte julgado deste E. TRT1 sobre caso análogo:

**PRÊMIO PRODUÇÃO. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS.** Trata-se de pedido genérico de diferenças de comissões, mês a mês, em valor bem significativo se compararmos ao que o autor alega receber efetivamente. É difícil de acreditar que alguém deixe de receber mais da metade da remuneração mês a mês, e só venha a reclamar após a extinção do contrato. O autor conta com ônus da prova a seu favor, com que a Ré não consiga demonstrar infundáveis faturas. Entendo, porém, que neste caso o autor não conta com a boa vontade do ônus do prova, já que seu pedido é genérico, sendo certo, frise-se, que o sequer indica de onde retirou uma média de 600 m<sup>3</sup> de material transporte. A reclamação trabalhista não é uma ação de prestação de contas. (TRT1 - RO 01000011420175010076, Relator: IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA, Nona Turma, Data de Publicação: 27/10/2018).

De toda sorte, a ré anexou no ID db3e4d5 documentos que comprovam que a autora, ao menos em quatro oportunidades, nos anos de 2014, 2015 e 2016, declarou ter ciência das regras de premiação. Também juntou, nos IDs cfd9285 e seguintes, planilhas demonstrando os cálculos de prêmios quitados.

Por último, também apresentou regulamentos internos contendo as regras, condições e metodologia de cálculos referentes à sua política de premiações.

Além disso, as duas testemunhas trazidas pela ré foram contundentes ao declarar que os empregados tinham plena ciência de como era efetuado o pagamento dos prêmios e que poderiam acompanhar o alcance das metas estipuladas.

Logo, as provas dos autos não socorrem à tese autoral de que não havia meios de verificar a regularidade das premiações;



Por todo o exposto, rejeito o pedido deduzido no item "e". Considerando-se que a autora foi sucumbente no objeto da perícia, condeno-a ao pagamento dos honorários periciais."

### **Analisa-se.**

Na presente hipótese, a requerimento da reclamante foi produzida prova pericial com a finalidade de se aferir os critérios definidos para o pagamento de prêmios e a existência de possíveis diferenças em seu favor (despacho id. ddc879c).

Entretanto, a perícia contábil revelou que a reclamada deixou de juntar aos autos os documentos necessários a verificação da existência de diferenças, quanto ao pagamento de prêmios. Transcrevem-se, por oportuno, trechos do laudo pericial (id de4a373) sobre o tema:

**"Quesito 9: Diga se há como afirmar que os prêmios (rubrica "Premio", constante nas fichas financeiras - fl. 501, por exemplo) eram pagos exclusivamente sobre o desempenho individual da autora.**

Os valores dos prêmios indicados para a página informada neste quesito são de competência 2018. Nos documentos apontados abaixo, junta a Reclamada declarações assinadas pela Reclamante nas quais há sua concordância com os termos vinculados aos prêmios:

- Jan/2014 - fls. 579 - Id. Db3e4d5;

- Jan/2016 - fls. 581 - Id. Db3e4d5.

Todavia, baseando-se nas informações constantes dos autos nada se pode afirmar quantos aos critérios dos prêmios; mas, analisando os relatórios analíticos em 2015 da Reclamante (fls. 463/468), entendemos que os prêmios são individuais comparados as respectivas fichas financeiras para o mesmo período.

(...)

Quesito 21: Somente na hipótese de ter a reclamada juntado aos autos os documentos referidos nos quesitos "18" a "20" anteriores, e através da análise das cotas com o "ciente" da autora e das vendas realizadas e comprovadas pelas notas fiscais, informe, mês a mês, se os prêmios foram adimplidos corretamente.

Por ausência dos documentos indicados nos quesitos anteriores nada se pode apurar sobre o assunto."

Analisando a documentação anexada aos autos pode se constatar que os documentos juntados não se mostram suficientes para verificação de eventuais diferenças em favor da autora, uma vez que não constam dos autos extratos ou documentos que deram origem à sua base de cálculo. Sendo impossível compreender as regras que norteiam a questão.



Há ainda o fato de que não foram apresentados documentos relativos a concordância com os termos dos prêmios de todo o período requerido conforme destacado no laudo pericial.

Nessa ordem, considerando a ausência da totalidade dos documentos necessários à aferição do correto pagamento da verba, por força do disposto no art. 400 do NCPC, faz jus a autora ao pagamento das diferenças de prêmios.

Registre-se que, com relação ao valor a ser arbitrado, afigura-se excessivo e sem qualquer indício de prova escrita que o confirme, o percentual alegado na inicial de "40% sobre a remuneração".

Diante disso, pelo princípio da razoabilidade, fixo o percentual de diferenças em prêmios em 5% sobre a remuneração da autora.

**Dou provimento ao recurso da autora para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de prêmios, com integrações e reflexos, a serem calculadas na fase de liquidação de sentença.**

## **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Diante da sucumbência na pretensão objeto da perícia, reverte-se a reclamada o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

## **DESCONTOS INDEVIDOS**

A reclamante requer a reforma da sentença no tocante as avarias no veículo utilizado que lhes foram descontadas quando da rescisão contratual. Afirma que a ré estaria lhe transferindo o risco do empreendimento, não sendo, portanto, sua responsabilidade quitar tais valores.

A sentença atacada assim se pronunciou sobre o tema:

"Dos descontos

A autora aduz, ainda, na petição inicial que foi descontado o valor de R\$ 1.198,00 das suas verbas rescisórias a título de avarias no veículo utilizado para o exercício de suas



atividades, o que teria sido feito de forma irregular, já que a responsabilidade pela manutenção do veículo deveria ser da ré, sob pena de inversão do ônus do negócio. Assim, requer a condenação da ré à devolução do referido desconto.

Em defesa, a ré argumenta que o referido desconto foi feito de forma regular, ressaltando que o contrato de comodato assinado entre as parcelas previa que o empregado seria responsabilizado pelos danos causados no veículo. Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Primeiramente, registre-se que o contrato de trabalho (ID 18ee9f3) prevê a possibilidade de descontar do empregado os danos causados. O contrato de comodato assinado entre as partes (ID 6e553cb) também prevê expressamente a responsabilidade do empregado pelos danos e avarias causados do veículo objeto da avença.

Por outro lado, é importante ressaltar que a autora, na petição inicial, não nega as avarias no veículo, tampouco que as tenha causado, apenas alegou que não poderia ter sido responsabilizada com base no princípio da alteridade. Ocorre que não se trata de transferência do risco do negócio ao empregado, mas de responsabilização por prejuízos materiais causados, o que possui previsão no art. 462, parágrafo 1º, da CLT. Ademais, a ré anexou fotografias que demonstram os prejuízos causados.

Destarte, rejeito o pedido deduzido no item "g".

### **A sentença não merece reforma.**

Com efeito, no contrato de trabalho da reclamante, consta autorização para a reclamada realizar descontos no salário do empregado em caso de dano causado, na forma do artigo 462 da CLT (ID. 18Ee9f3), o que também se verifica no contrato de comodato (ID 6e553cb).

Ademais, como destaca a sentença, não há negativa de que as avarias tenham ocorrido ou alegação de que a autora não as causou.

### **Nego provimento.**

## **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO CONDENAÇÃO IMPOSTA A RECLAMANTE.**

A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme reconhecido na sentença ora atacada. Todavia, em consonância com o art. 791-A, §4º da CLT, foi condenada em honorários sucumbenciais. Insurge-se a autora contra tal condenação, tendo em vista que a ADI 5766 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo e sua inaplicabilidade aos detentores do direito à gratuidade de justiça. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários caso não haja reforma da sentença.

A reclamada por sua vez defende a aplicação do dispositivo afirmando que ainda não houve o trânsito em julgado da referida ADI 5766 sendo inaplicável portanto, ao caso em tela.



A sentença assim decidiu:

"Dos honorários advocatícios

O presente feito foi ajuizado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, que incluiu o art. 791-A na CLT, estabelecendo o pagamento de honorários de sucumbência no processo do trabalho.

Considerando-se que a ré foi parcialmente sucumbente, incide o art. 791-A da CLT. Com efeito, impõe-se sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor correspondente a 10% do valor bruto da liquidação.

**A parte autora também foi parcialmente sucumbente no presente processo, razão pela qual são devidos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor dado aos pedidos julgados improcedentes, conforme dispositivo legal acima mencionado.**

**Porém, considerando-se a decisão do STF na ADI 5766, na qual foi considerado inconstitucional o dispositivo que estabelecia a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela parte derrotada mesmo que beneficiária da justiça gratuita e, ainda, do dispositivo que autorizava o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários, a sua exigibilidade encontra-se suspensa pelo prazo máximo de 2 anos, somente sendo possível sua cobrança dentro deste prazo caso o credor comprove que a parte autora teria deixado de ser hipossuficiente. Após o decurso daquele prazo a obrigação em questão ficará extinta." (grifo nosso).**

**A sentença merece reparos.**

O Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento da ADI nº 5766, proferiu decisão no sentido de que são inconstitucionais os dispositivos celetistas, incluídos pela reforma Trabalhista, que imputam ao reclamante, beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Nada há que se alegar, como quer fazer crer a reclamada, no sentido de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado da referida decisão. Primeiramente, porque a mesma já transitou em julgado, conforme se pode verificar na página <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>, depois, porque ainda que a referida decisão não estivesse sob o manto da coisa julgada, tratava-se de decisão com efeito vinculante e aplicabilidade imediata independente da coisa julgada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão não há como prover a súplica da reclamada ou manter a decisão atacada.



**Dou provimento ao recurso da reclamante para afastar a condenação em honorários sucumbenciais tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, restando prejudicados os demais pedidos da autora com relação ao tema.**

### **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA RECLAMANTE.**

Pretende a Reclamante a majoração dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença em 10% sobre o valor da condenação para 15%.

Pois bem.

No que diz respeito à pretensão do Reclamante, tem-se que o percentual arbitrado pelo D. Juiz *a quo* - intermediário em relação aos limites da legislação em vigor-, atende aos critérios de grau de zelo do causídico, lugar de prestação do serviço, natureza e relevância da causa, intensidade do trabalho empreendido pelo patrono e tempo gasto para o seu serviço, mediante observância de razoabilidade, apta a justificar sua manutenção.

**Nego provimento.**

### **LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO**

A reclamante requer a reforma da decisão ora atacada porque houve **limitação da condenação aos valores históricos descritos na inicial.**

Aduz que o montante apontado na inicial são indicação de valores aproximados e não artigos de liquidação. Requer portanto que a sentença seja reformada devendo o montante devido ser apurado em sede de liquidação.

**A sentença merece reparos.**

Os limites da lide são dados pela petição inicial e pela contestação, ocorrendo julgamento *ultra petita* quando o órgão julgador concede ao demandante mais do que ele pediu, e *extra petita* quando a condenação pertine a objeto diverso do que foi demandado.



Tratando-se de ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, imperiosa a observância da atual redação do artigo 840, §§1º e 3º, da CLT, que, no entanto, não possui o alcance pretendido pela sentença em questão. Vejamos:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com **indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)" (destaquei)

Ora, é nítido que o dispositivo consolidado que embasa a preliminar em exame não exige que a prefacial traga em seu bojo a liquidação dos pedidos, mas, tão somente, a "indicação de seu valor", o que pode ser feito por mera estimativa.

É de se notar que nem sempre é possível a estipulação prévia do exato proveito econômico de cada pretensão, seja pela complexidade da questão discutida, seja pelo fato de que a maior parte dos documentos funcionais permanece sob a guarda do empregador.

E, pelos termos da própria inicial, nota-se que o demandante não liquidou os pedidos, tendo apresentado, em verdade, mera estimativa de valores, ante o que consta do título "Indicação de valor" após cada pedido do rol da inicial.

Logo, considerando que a apresentação de valores para os pedidos pelo reclamante na prefacial foi promovida apenas com o fito de atender à formalidade exigida no artigo 840, *c aput*, da CLT, e que só se exige a liquidação de pedidos em ações submetidas ao rito sumaríssimo, descabe a tese de limitação do *quantum debeatur* aos valores estimados na prefacial.

Assim, por qualquer ângulo analisado, deve ser acolhido o pedido.

**Dou provimento.**

**DA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 832, § 3º,  
DA CLT**



Requer a reclamante seja observada a determinação do artigo 832, § 3º, da CLT, com indicação da natureza jurídica das parcelas acrescidas à condenação por esta C. Turma.

**Razão não lhe assiste.**

Registre-se que a natureza jurídica das parcelas é fixada em lei, portanto, não há necessidade de pronunciamento, além do que já examinado no r. acórdão acerca das parcelas objeto de condenação. Não há falar em violação ao que dispõe o artigo 832, § 3º, da CLT.

Nego provimento.

**IV - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE: DA SOBREPOSIÇÃO DE ESTABILIDADE GESTACIONAL**

A reclamada requer a reforma da sentença no capítulo que acolheu o pedido da reclamante relativo ao pagamento de indenização do período de estabilidade do art. 10, II, b do ADCT.

Afirma que em verdade ao reconhecer o pedido da autora a sentença teria promovido verdadeira sobreposição da estabilidade gestacional, pois a autora já havia conseguido novo emprego, não havendo porquê lhe ser concedidos os benefícios relativos a referida estabilidade.

A sentença assim se pronunciou sobre o tema:

"... No caso dos autos, a autora foi avisada da sua dispensa em 19/04/2018, com o aviso prévio indenizado proporcional projetando a sua dispensa para o dia 03/06/2018. Por outro lado, o laudo anexado no ID a7baad9, datado de 14/07/2018, atesta a gestação da reclamante de aproximadamente 13 semanas e 3 dias, o que significa que a concepção ocorreu por volta de 12/04/2018, logo, indubitavelmente ainda durante a vigência do contrato de trabalho.

Ressalte-se que o fato de a reclamante ter conseguido novo emprego ainda no período de estabilidade não afasta o seu direito a receber a indenização, **considerando-se a irrenunciabilidade do direito em questão. (...)**"

**Correta a decisão.**

Não subsiste a alegação da reclamada de que a partir do momento em que a reclamante passou a prestar serviço ao novo empregador, a finalidade maior do instituto já se encontrava resguardada pelo novo vínculo.



Conforme consta dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo o único requisito o fato de a empregada estar grávida na data da dispensa imotivada.

A estabilidade gestacional visa amparar o nascituro, pela preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar, configurando norma de ordem pública, da qual a trabalhadora sequer pode dispor.

A garantia provisória de emprego assegurada no caso em tela tem como único pressuposto a concepção, não sendo relevante se a empregada conseguiu ou não nova colocação no mercado de trabalho no período da estabilidade, pois visa proteger a maternidade e o nascituro. Destaca-se ainda que visando a proteção do trabalhador, a renúncia aos direitos trabalhistas tem limitadíssima aplicação no âmbito juslaboral.

Interpretar a situação fática de maneira diversa, onde pela aceitação de nova colocação no mercado implicaria em automática renúncia a garantia em questão chegaria as raias do absurdo, visto que para manter um benefício constitucionalmente resguardado, tutelando não apenas a maternidade em si, mas a nova vida que ali está sendo gerada, a gestante teria que abrir mão de novo emprego que conseguiu para seu sustento e de toda a sua família, sem qualquer garantia posterior ao exaurimento da estabilidade relativa ao primeiro vínculo. A estabilidade em questão visa resguardar os direitos da criança, sendo portanto, irrenunciável, não sendo razoável que o benefício da criança prive a mãe do exercício de seus direitos, no caso, de aceitar novo emprego e garantir sua subsistência.

Agiu bem a julgadora dando a máxima efetividade à referida garantia constitucional, tendo sempre como baliza a melhoria da condição social da trabalhadora. Sendo que não há enriquecimento sem causa, nem ofensa ao princípio do non bis in idem, pelo fato de a Empregada receber a indenização estabilitária, do antigo empregador, e ter conseguido nova colocação profissional.

O fundamento das quitações é que difere: a) para o antigo empregador, refere-se ao pagamento de uma indenização por ato ilícito, em razão do despedimento da Empregada gestante; b) para o atual empregador, retribuição pelo trabalho prestado.

Registro ainda que tal entendimento não é isolado, conforme passo a transcrever:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. OBTENÇÃO



DE NOVO EMPREGO. O Tribunal Regional registrou que a autora foi dispensada pela reclamada em 06/03/2017, sendo admitida por empresa diversa em 02/05/2017 e dispensada em 30/07/2017, tendo ciência do estado gravídico somente após a obtenção do novo emprego. Anotou ainda que restou comprovada nos autos a concepção durante a vigência do aviso-prévio com a reclamada. A norma inserida no art. 10, II, "b", do ADCT confere à empregada gestante garantia ao emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, estabelecendo como pressuposto desta garantia apenas a existência da gravidez no curso de contrato de trabalho. Subsiste à gestante o direito à indenização substitutiva da estabilidade provisória caso a gravidez ocorra no curso do aviso - prévio, independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou pela própria empregada, conforme entendimento da Súmula 244, I, TST. Nessa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte Superior também tem adotado o entendimento de que a obtenção de novo emprego pela gestante não inviabiliza o direito à indenização decorrente da estabilidade do art. 10, II, "b", do ADCT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1374-95.2017.5.12.0034, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/02/2021)."

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESTRIÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA À DATA DE INÍCIO NO NOVO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, não sendo respeitada essa garantia, deve o empregador arcar com a indenização estabilitária pelo período integral previsto na lei, ainda que a trabalhadora tenha obtido novo emprego durante o período de estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000848-25.2019.5.02.0033, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/05/2020)."

### Nego provimento.

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AUTORA

A recorrente requer a reforma da sentença quanto à concessão da gratuidade de justiça à autora. Afirma que a reclamante não comprovou fazer jus ao benefício, juntando apenas declaração de hipossuficiência, não sendo tal documento suficiente para a concessão da gratuidade, ferindo o que dispõem o art. 790 da CLT, §§3º e 4º.

Assim, no que diz respeito ao referido requerimento, é de se verificar que a Reclamante, quando do ajuizamento da ação, alega ter sido imotivadamente dispensada no contexto de contrato de trabalho no qual exercia o mister de "*propagandista-vendedora*", mediante o recebimento da importância mensal de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Junta ainda declaração de hipossuficiência sob o id 9a79fc6.

Por sua vez, deferiu a D. Juíza *a quo* o requerimento de gratuidade de justiça da Reclamante, na sentença de ID. 8bb5b10 no trecho que passo a transcrever:



### "Da gratuidade de justiça

A autora fez declaração, SOB AS PENAS DA LEI, afirmando não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (ID 9a79fc6), o que faz presumir sua condição de miserabilidade (art. 99, parágrafo 3º, do CPC), razão pela qual defiro-lhe o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, na forma do art. 790, parágrafo 3º da CLT, com redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017.

Ressalte-se que para o deferimento de tal benefício não se faz necessário que a reclamante esteja **assistida de seu Sindicato de classe e a reclamada não produziu** qualquer prova capaz de ilidir a presunção relativa que alberga a declaração de hipossuficiência efetuada pela autora.

Em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a autora, mesmo sucumbente no objeto da perícia, fica dispensada do pagamento dos honorários periciais, conforme ADI 5.766."

Pois bem.

Importa frisar que o legislador processual civil consignou a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, para fins de obtenção da gratuidade, conforme se infere da redação do Art. 99, §2º e 3º do CPC/2015:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."**

Assim, imprescindível se faz que a previsão do Art. 790, §3º da CLT seja lida em caráter de coerência ordenamental, considerando, em especial, o disposto no Art. 8º, §1º da CLT, c/c o Art. 15 do CPC/2015. A este respeito, salutar a lição do Professor Felipe Bernardes (*Bernardes, Felipe. Manual de Processo do Trabalho - Salvador: JUSPODIVM; 2018. Pg 316/317*), que abaixo se transcreve:

**"Ora, se no Processo Civil, que regula lides entre pessoas que estão, em princípio, em plano de igualdade, presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física, não faria sentido estabelecer regramento mais rigoroso e restritivo para autores de ações trabalhistas, já que, no Processo do Trabalho, há desnível entre as partes da relação de trabalho: o empregador detém, em geral, melhores condições econômicas e jurídicas, ao passo que o trabalhador é hipossuficiente.**



[...] Assim, conclui-se que se deve aplicar, subsidiariamente, o regramento do CPC, de modo que o Juiz do Trabalho pode e deve indeferir o benefício da gratuidade de justiça, mas apenas se houver nos autos elementos que evidenciem que o requerente tem condições de pagar as despesas do processo (como no exemplo do sujeito que mora no bairro mais rico do Rio de Janeiro e possui um veículo de luxo)."

Destarte, diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência constante na inicial, sem qualquer evidência que ouse sequer desconstituí-la, há de se considerar inclusive que a mera apresentação de *print* de tela afirmando que a autora tem valores a serem restituídos no imposto de renda não se afiguram suficientes para ilidir a presunção que milita em favor da reclamante, uma vez que faixas salariais inferiores a 40% do teto do RGPS também são alvo de tributação pela Receita Federal. Ter valores a serem restituídos não comprova que a autora não se encaixa nos moldes que a tornam apta a usufruir do benefício da gratuidade de justiça.

**Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo da demandada, no aspecto.**

## DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RSR

Aduz a reclamada haver incorreção nos cálculos contidos na sentença líquida, nesse aspecto, pois entende que o correto seria apurar o repouso semanal remunerado na razão de 1/6.

Não lhe assiste razão.

Incide, no caso, o disposto no art. 7º, a, da Lei nº 605/49 (redação dada pela Lei nº 7.415/85), segundo o qual deve ser levado em conta o valor total das horas extras realizadas no mês, dividindo-se pelo número de dias trabalhados e multiplicando-se o resultado pelo número de repousos remunerados ocorridos dentro do mesmo mês, tal como realizado pela Contadoria.

A remuneração do repouso semanal remunerado que consiste no acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre o salário, segundo o contido na parte final do art. 3º do dispositivo legal em apreço, leva em conta aqueles que, sob forma autônoma, trabalham agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere, destinatários da norma, não sendo esse o caso em exame.

**Nego provimento.**



## DA APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE VERBAS DEVIDAS AO INSS.

Insurge-se a reclamada quanto ao montante apurado sobre o valor a ser recolhido a título previdenciário, alegando que sobre tais parcelas foram aplicados juros indevidamente.

Afirma que a Justiça do Trabalho não é competente para fixar parâmetros de correção monetária e juros de mora das parcelas devidas ao INSS, questiona a data de fixação do início da mora.

A sentença assim se pronunciou sobre a questão:

"... As contribuições previdenciárias foram calculadas sobre as parcelas deferidas, exceto aquelas previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91 e art. 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, não foram calculadas contribuições previdenciárias sobre a indenização do período de estabilidade, sobre a indenização pelo intervalo suprimido a partir de 11/11/2017, sobre o aviso prévio indenizado, sobre as férias acrescidas do terço constitucional, sobre o FGTS e sobre a indenização compensatória de 40%"

Quanto aos critérios de apuração da parcela, assim se pronunciou a contadoria quanto a parcela:

"Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, *caput*, do Decreto no 3.048/1999)."

Inicialmente, cabe fixar que a controvérsia gira em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias. Entendimento desta C. Primeira Turma, no sentido de que as contribuições previdenciárias decorrentes dos valores reconhecidos em Juízo, até 04/03/2009, têm como fato gerador a liquidação dos créditos devidos aos empregados, e, a partir do dia 05/03/2009, a data da efetiva prestação dos serviços, nos termos do v. acórdão proferido nos autos do TRT-RO-0124300-55.2001.5.01.0031, da relatoria do i. colega Desembargador Gustavo Tadeu Alkimim, cuja fundamentação, no particular, peço vênha para transcrever e adotar, aqui, como razões de decidir, **verbis**:

**"Em sua redação original, o artigo 43 da Lei 8.212/91 não estabelecia expressamente o fato gerador, nem dispunha sobre o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária, razão pela qual a interpretação conferida era de que os juros e a multa sobre a cota previdenciária somente seriam devidos quando o título judicial adquirisse os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos artigos 116, II, do CTN e 276 do Decreto nº 3.048/99.**



Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida Lei nº 11.941/2009, que acrescentou os parágrafos 2º e 3º ao referido artigo 43 da Lei 8.212/91, o fato gerador da cota previdenciária passou a ser expressamente estabelecido em lei, nos seguintes termos:

'Art. 43 (...)

§2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.'

Em face da nova redação conferida ao artigo 43 da Lei 8.212/91, o Órgão Especial deste E. TRT/RJ, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade no processo nº 0001639-21.2011.5.01.0000, pacificou o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o momento da prestação de serviços, nos seguintes termos:

**'ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - FATO GERADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**I - O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 97 que somente a lei pode estabelecer fato gerador do tributo.**

**II - A norma específica que regulamentou o custeio do sistema previdenciário foi a Lei 8.212/91 que, em seu artigo 28, estabelece que o salário contribuição, base de cálculo do tributo, é aquele pago, devido ou creditado a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho.**

(...)

**IV - O artigo 43 §2º da Lei 8212/91, conforme nova redação dada pela Lei 11.941/2009, esclarece que considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços.**

**V - A norma constitucional contida na alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição da República, ao dispor acerca da incidência da contribuição social sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", não prevê o ilícito, mas que ordinariamente acontece ou deveria acontecer - o cumprimento espontâneo das obrigações legais que, no caso em debate, é o pagamento de verba salarial pela prestação do trabalho.**

**VI - Em razão da importância dada ao trabalho pela Constituição da República, não há como imaginar o exercício de tal atividade sem vislumbrarmos sua efetiva contraprestação. Daí decorre o princípio de que as contribuições sociais devem incidir sobre "as folhas de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados", que deveriam ser efetivadas logo no mês subsequente, como prevê a Lei nº 8.212/91, porque não há como o legislador constituinte beneficiar aquele que usufrui da mão de obra do trabalhador sem efetuar o devido recolhimento previdenciário, em detrimento daquele que cumpre com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no prazo legal. Esta é a mens legis do dispositivo constitucional em destaque.**



VII - Diferente interpretação conduziria a uma verdadeira liberação tributária ao arrepio da lei sempre que o empregador deixasse de adimplir com o pagamento do salário.

VIII - O texto constitucional contido na alínea "a" do inciso "I" do art. 195 da Constituição da República não induz à interpretação de que o fato gerador surge quando emitida a folha salarial, ou quando se efetiva o pagamento do salário. Não, estes eventos são consequência natural do surgimento da obrigação, que só se vislumbra com a ocorrência da prestação de serviços. Assim, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação do serviço, tal como previsto no § 2º do art. 43 da Lei 8.212/91 que, a nosso sentir, não infringe a norma constitucional destacada. Arguição que se rejeita. (Arguição de Inconstitucionalidade no processo nº 0001639-21.2011.5.01.0000, Des. Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes do Órgão Especial, j.20.10.2011).'

A atual jurisprudência do C. TST vem se posicionando no mesmo sentido, limitando, contudo, sua aplicação à vigência da citada medida provisória, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no artigo 195, § 6º, da CRFB e do princípio da irretroatividade da lei, através do qual não podem ser cobrados tributos sem relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, consoante artigo 150, III, 'a', da CRFB.

**'I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. TERMO A QUO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CONVERSÃO NA LEI 11.941/2009. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. Considerando o novo entendimento desta Corte, a partir da vigência da Medida Provisória nº 449, em 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/90, o fato gerador das contribuições previdenciárias, para o cômputo dos juros e multa moratória, é a data da prestação de serviços. Nesse contexto, considerada a publicação e vigência da Medida Provisória nº 449 em 04/12/2008 e que a noventa (195, § 6º, da CF/88) completou-se em 05/03/2009, essa data deve ser considerada o marco divisor para aplicação da nova orientação legal. (TST-RR-195-80.2010.5.15.0134, Ministro Relator Emmanoel Pereira da 5ª Turma, DEJT17.03.2014).'**

Em resumo, o marco que vai distinguir a fixação do fato gerador e o critério a ser adotado para o cálculo de juros e multa das contribuições previdenciárias é a entrada em vigor da Lei nº 11.941, em 05/03/2009.

Desta forma, para o período anterior a 05/03/2009, considera-se o fato gerador como o pagamento, sendo os juros e a multa devidos a partir do dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença, consoante interpretação em conjunto dos artigos 114 e 116 do CTN, artigo 195, I, "a", da CRFB, artigo 43, caput, da Lei 8.212/91 (então vigente) e o artigo 276 do Decreto 3.048/90. Por outro lado, após esta data, reputa-se a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária, a partir do que se passa a computar os juros e multa devidos."

O próprio Colendo TST, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26/06/2017, editou nova redação para a Súmula nº 368, que, em seus itens IV e V, assim dispõe a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias, *verbis*:

**"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR**



(...)

**IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.**

**V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esgotamento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).**

(...)"

Nessa direção, inclusive, é o posicionamento contido na Súmula nº 66 deste Egrégio Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 10, de 5 de abril de 2018, desta Corte Regional, *verbis*:

**"SÚMULA 66. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O CRÉDITO JUDICIAL TRABALHISTA. FATO GERADOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 43 DA LEI 8.212/91. VIGÊNCIA. REGIME HÍBRIDO DE APURAÇÃO.**

**I - Para prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária vinculada ao processo trabalhista é a constituição do crédito. Seu recolhimento dar-se-á até o dia 2 do mês subsequente à liquidação do julgado, de acordo com o art. 276 do Decreto 3.048/1999. Extrapolado este prazo, a contribuição previdenciária será corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa moratórios.**

**II - Para prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista."**

**No caso em exame, tendo em vista que a incidência da contribuição previdenciária diz respeito ao período iniciado em agosto de 2013, há que ser considerado como fato gerador a ocasião da prestação dos serviços, tal como realizado nos cálculos contidos na sentença líquida.**

**Nego provimento.**



## DA DEDUÇÃO

Houve a expressa autorização para a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica dos deferidos e comprovados, *in verbis* (Id c9c4b29 - Pág. 30):

"... Os cálculos foram elaborados por meio do programa PJECALC, conforme demonstrativo de cálculos em anexo, que integra este *decisum* para todos os efeitos legais, **com a dedução dos valores eventualmente já quitados sob idêntica rubrica das parcelas objeto da condenação.**" (grifo nosso).

**Nada a alterar.**

## DO PREQUESTIONAMENTO

Por todo o exposto, não há ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tendo por prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso.

Nesse sentido, adoto o entendimento expresso na O.J. nº 118/SDI-1 do C.

TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

## Conclusão do recurso

**Pelo exposto, conheço dos recursos das partes e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso da reclamada e DOU PARCIAL provimento ao recurso do autor para: A) ARBITRAR a jornada laboral como sendo das 7:30 às 19:00, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo, com mais 1 hora por dia de trabalho burocrático em casa, devendo ser observado o divisor 200 no cálculo das horas extras e reflexos; B) ACRESCER à condenação o**



**pagamento da remuneração de 1 (uma) hora, acrescida de 50%, decorrente da fruição irregular do intervalo intrajornada, com integração e mesmos reflexos deferidos em relação às horas extras, consonante entendimento consolidado na Súmula nº 437, I e III do C. TST; C) DETERMINAR a aplicação do divisor 200 na apuração do salário-hora a ser considerado na apuração das horas extras; D) ACRESCER à condenação o pagamento de reflexos do intervalo interjornada e do adicional noturno; E) AFASTAR da condenação o entendimento contido na OJ 397 da SDI-1 e na Súmula 340, ambas do C. TST, do cálculo das horas extras, por de tratar de prêmios e não comissões, propriamente ditas; F) RECONHECER a aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de reajustes salariais e reflexos e diferenças de vale-refeição; G) CONDENAR a reclamada ao pagamento de diferenças de prêmios, com integrações e reflexos e H) Reverter à reclamada o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, tudo na forma da fundamentação supra a qual integra este dispositivo. Inalterado o valor arbitrado à condenação.**

## ACÓRDÃO

**A C O R D A M** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer dos recursos das partes e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso da reclamada e DAR PARCIAL provimento ao recurso do autor para: A) ARBITRAR a jornada laboral como sendo das 7:30 às 19:00, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo, com mais 1 hora por dia de trabalho burocrático em casa, devendo ser observado o divisor 200 no cálculo das horas extras e reflexos; B) ACRESCER à condenação o pagamento da remuneração de 1 (uma) hora, acrescida de 50%, decorrente da fruição irregular do intervalo intrajornada, com integração e mesmos reflexos deferidos em relação às horas extras, consonante entendimento consolidado na Súmula nº 437, I e III do C. TST; C) DETERMINAR a aplicação do divisor 200 na apuração do salário-hora a ser considerado na apuração das horas extras; D) ACRESCER à condenação o pagamento de reflexos do intervalo interjornada e do adicional noturno; E) AFASTAR da condenação o entendimento contido na OJ 397 da SDI-1 e na Súmula 340, ambas do C. TST, do cálculo das horas extras, por de tratar de prêmios e não comissões, propriamente ditas; F) RECONHECER a aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores de



Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de reajustes salariais e reflexos e diferenças de vale-refeição; G) CONDENAR a reclamada ao pagamento de diferenças de prêmios, com integrações e reflexos e H) Reverter à reclamada o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, tudo na forma da fundamentação supra a qual integra este dispositivo. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023.

**JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO**

**Desembargador do Trabalho**

**Relator**

glof/fjc

